



## NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

### DIRECTIVA C/DIR.8/07/23 RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA CEDEAO EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

#### O CONSELHO DE MINISTROS,

**CIENTE** dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado da CEDEAO Revisto que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

**CIENTE** dos artigos 35.º 37.º e 40. do Tratado da CEDEAO Revisto sobre a liberalização do comércio, a Pauta Externa Comum (TEC) e sobre os direitos fiscais de entrada e de tributação interna;

**CIENTE** do Protocolo A/P2/7/96 que institui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos Estados-membros, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 2.º;

**CIENTE** da Directiva C/DIR.1/05/09 que harmoniza a legislação dos Estados-Membros da CEDEAO em matéria de imposto sobre o valor acrescentado;

**CIENTE** da Directiva C/DIR.2/06/09 que harmoniza a legislação dos Estados-Membros da CEDEAO em matéria de impostos especiais de consumo;

**CIENTE** da Directiva C/DIR.1/12/13 que aprova o Programa de Transição Fiscal da CEDEAO;

**CIENTE** da Directiva C/ DIR. 2/ 12/17 que altera a Directiva / DIR.1/05/09 que harmoniza a legislação dos Estados-membros da CEDEAO em matéria de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

**CONSIDERANDO** que a harmonização da legislação fiscal dos Estados-membros constitui uma alavanca primordial conducente à construção de um mercado comum regional;

**CONVICTO** de que a harmonização da legislação fiscal contribuirá para a coerência dos sistemas fiscais internos, para a igualdade de tratamento dos operadores na Comunidade para uma mobilização sustentável dos recursos internos nos Estados-membros;

**CONVICTO igualmente** que é do interesse da Comunidade agir de forma solidária, aproximando os sistemas do imposto sobre o valor acrescentado, a fim de aumentar o seu desempenho e evitar práticas de concorrência desleal prejudiciais, em conformidade com os objectivos do Programa de Transição Fiscal na Comunidade;

**CIENTE** da necessidade de conciliar dois grandes desafios, a preservação do efeito redistributivo do IVA com vista a proteger o consumo das famílias na Comunidade e a harmonização das isenções através da adopção de um número limitado de produtos e bens isentos

**DETERMINADO** em reforçar a neutralidade do IVA, independentemente da origem dos bens e serviços;

**DESEJOSO** de dotar a Comunidade de um sistema harmonizado de imposto sobre valor acrescentado;

**SOB RECOMENDAÇÃO** da 7ª Reunião dos Ministros das Finanças da CEDEAO, realizada em Abidjan, em 26 de novembro de 2022;

**APÓS O PARECER** do Parlamento da CEDEAO na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja, de 8 a 26 de maio de 2023;

**ADOA:**

## **CAPÍTULO I OBJETIVO TRIBUTÁVEL E OPERAÇÕES**

### **Artigo 1.º**

A presente Diretiva **C/DIR.8/07/23** visa harmonizar a legislação dos Estados-membros da CEDEAO em matéria de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

### **Artigo 2.º**

1. As operações tributáveis sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado são operações relativas a uma actividade económica efectuada a título oneroso, num Estado-membro, por qualquer pessoa singular ou colectiva que pratique, habitual ou ocasionalmente, de forma independente, actos relacionados com uma actividade industrial, comercial, não comercial, agrícola, extractiva ou artesanal, excluindo as actividades assalariadas.
2. As operações em causa são as seguintes:
  - a. Importação: a passagem do cordão aduaneiro de um Estado-membro;

- b. Entregas de bens: qualquer operação que tenha por efeito transferir a propriedade de um bem corpóreo para terceiros, a título oneroso;
- c. A entrega a si próprio de bens móveis e imóveis corpóreos por pessoas singulares ou colectivas para as suas próprias necessidades, para as da sua exploração ou para ser cedidos gratuitamente em benefício de terceiros;
- d. trabalhos imobiliários: por trabalhos imobiliários, entende-se todo o trabalho realizado pelos diversos ofícios envolvidos na construção, manutenção e reparação de edifícios e obras imobiliárias, obras públicas, caldeiraria, edifícios e construção metálica, trabalhos de demolição, trabalhos auxiliares ou preliminares aos trabalhos imobiliários, incluindo os contratos públicos financiados externamente;
- e. As operações de transformação de produtos agrícolas ou da pesca e todas as operações, mesmo que efectuadas por agricultores, pescadores que, devido à sua importância, sejam equiparadas às efectuadas por industriais ou comerciantes, independentemente de constituírem ou não um prolongamento da actividade agrícola ou da pesca;
- f. Prestação de serviços: trata-se de todas as operações que não as acima enumeradas, realizadas entre duas pessoas juridicamente distintas e que envolvam contraprestação em dinheiro ou em espécie;
- g. As prestações de serviços a si próprio: trata-se de prestações que os sujeitos passivos efectuam, quer para os fins da sua actividade, quer para outros fins, no decurso normal da sua actividade;
- h. vendas de bens em segunda mão realizadas por profissionais;
- i. Cessões de activos não incluídos na lista de activos isentos em cada Estado-Membro;
- j. locação de terrenos não urbanizados e instalações nuas por profissionais do setor imobiliário;
- k. Subvenções de natureza comercial, qualquer que seja a sua natureza, recebidas pelos sujeitos passivos a título da sua actividade tributável;
- l. perdão de dívidas e perdões de dívidas;
- m. o refino, a distribuição e a introdução no consumo de derivados de petróleo, com exclusão da revenda a retalho desses produtos;
- n. Reembolsos de despesas que não sejam desembolsos na acepção do artigo 26.º incorridos por um fornecedor em nome do seu cliente;
- o. em geral, qualquer actividade remunerada que não seja a qualidade de trabalhador assalariado ou qualquer transacção que não seja expressamente excluída do âmbito de aplicação da presente directiva.

## **CAPÍTULO II**

### **SUJEITOS PASSIVOS**

#### **Artigo 3.º**

Estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado as pessoas singulares ou colectivas, incluindo os organismos públicos e os organismos de direito público, que efectuem operações tributáveis na acepção do artigo 2.º supra, nomeadamente:

1. Importadores;

2. Produtores. Entende-se por produtor:

- a. Pessoas singulares ou colectivas que, como actividade principal ou acessória, extraíam, fabriquem ou transformem mercadorias, quer para o fabrico de outros produtos, quer para utilização final;
  - b. As pessoas singulares ou colectivas que substituam de facto o fabricante para efectuar, quer nas suas fábricas, quer fora delas, todas as operações relativas ao fabrico ou à apresentação comercial final dos produtos, quer sejam ou não vendidos sob a marca ou em nome de quem efectua as operações;
  - c. As pessoas singulares ou colectivas que mantenham as operações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º efectuadas por terceiros;
  - d. Os fabricantes que dêem ao produto a sua forma final, por conta de um fiscal, operando principalmente sobre ou com bens móveis de que não sejam proprietários e aos quais se limitam, em geral, a aplicar o seu saber-fazer;
3. empreiteiros de construção e qualquer pessoa singular ou colectiva que efectue trabalhos imobiliários por conta própria ou de terceiros;
4. empresas de leasing ou locação;
5. comerciantes: são considerados comerciantes, pessoas que habitualmente comprem para revender, no estado ou após a reembalagem, bens móveis ou imóveis;
6. prestadores de serviços;
7. pessoas singulares ou colectivas, independentemente da sua denominação e da sua situação em relação a quaisquer outros impostos: que tenham sido autorizadas a receber bens ou serviços isentos de imposto ou ao abrigo de uma taxa reduzida, quando as condições que regem a concessão dessa isenção ou taxa não estejam ou tenham deixado de estar preenchidas, circunstâncias que tornam o imposto ou imposto adicional devido;
- a. que vendam ou entreguem por conta de outros sujeitos passivos;
  - b. que realizem operações tributáveis em nome de empresas estrangeiras.
    - i. As pessoas acima definidas estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado, independentemente do seu estatuto jurídico e situação relativamente a outros impostos, da forma ou natureza das suas intervenções.
    - ii. No entanto, as pessoas colectivas de direito público não estão sujeitas ao IVA no que respeita à actividade dos seus serviços administrativos, educativos, sociais, culturais e desportivos, desde que o seu tratamento como não sujeitos passivos não conduza a distorções das condições de concorrência.

### **CAPÍTULO III REGIMES TRIBUTÁRIOS**

#### **Artigo 5.º**

1. Cada Estado-membro determina o limiar anual do volume de negócios, sem IVA, acima do qual qualquer pessoa singular ou coletiva está sujeita ao IVA, de acordo com o regime imobiliário, independentemente da forma jurídica ou da natureza das atividades exercidas. Este limiar é fixado em função da estrutura económica de cada Estado-Membro.
2. No entanto, cada Estado pode sujeitar automaticamente ao IVA as pessoas singulares ou colectivas e as pessoas que exerçam uma actividade não comercial ao IVA por sua própria iniciativa.

#### **Artigo 6.º**

Os Estados-membros podem autorizar as pessoas colectivas e as pessoas singulares a formularem uma opção para a sua responsabilidade nas condições e de acordo com os procedimentos que estabelecerem.

### **CAPÍTULO IV ISENÇÕES**

#### **Artigo 7.º**

Podem estar isentos de Imposto sobre o Valor Acrescentado:

1. Setor médico:
  - a. exames, consultas, atendimentos, internações, transporte de feridos e doentes, suprimentos de próteses e trabalhos analíticos e de biologia médica realizados por hospitais, clínicas, dispensários e estabelecimentos congêneres devidamente autorizados pela autoridade pública competente, com exceção dos atendimentos não terapêuticos;
  - b. medicamentos e produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e seus factores de produção abrangidos pelo anexo da presente Directiva.
2. Vendas de produtos alimentares não transformados, cuja lista exaustiva figura em anexo à presente Directiva. Os produtos não transformados são definidos como produtos que são submetidos apenas a processos como preparação ou conservação, tais como refrigeração, congelação, salga, secagem, defumação, desmembramento ou polimento.
3. Venda de livros científicos e escolares e de manuais escolares ao abrigo do Acordo de Florença e do seu Protocolo de Nairobi;

4. Venda de material escolar e de material didático e equipamentos para escolas e programas educacionais listados pela autoridade estatal competente.
5. As propinas escolares, as propinas escolares cobradas e os serviços prestados no âmbito do ensino geral, técnico e profissional a nível primário, secundário e universitário por estabelecimentos públicos ou privados devidamente autorizados pela autoridade competente de cada Estado-membro, no exercício normal das suas actividades de ensino.
6. Vendas de imóveis e negócios feitos por pessoas que não sejam sujeitos passivos.
7. O fornecimento, a transformação, a reparação, a manutenção, o fretamento e o aluguer de embarcações destinadas a uma actividade industrial ou comercial exercida em alto mar, o fornecimento, a locação, a reparação e a manutenção de objectos nelas incorporados ou utilizados para o seu funcionamento, o fornecimento de bens destinados ao seu abastecimento, bem como a prestação de serviços para as necessidades directas dessas embarcações e da sua carga.
8. O fornecimento, a locação, a reparação e a manutenção de aeronaves utilizadas por companhias aéreas que se dediquem principalmente ao tráfego internacional remunerado, o fornecimento, o aluguer, a reparação e a manutenção de objectos nelas incorporados ou utilizados para a sua exploração, o fornecimento de bens destinados ao seu abastecimento e a prestação de serviços para as necessidades directas dessas aeronaves e da sua carga.
9. O fornecimento, a locação, a reparação e a manutenção de aeronaves utilizadas por companhias aéreas que se dediquem principalmente ao tráfego internacional remunerado, o fornecimento, o aluguer, a reparação e a manutenção de objectos nelas incorporados ou utilizados para a sua exploração, o fornecimento de bens destinados ao seu abastecimento e a prestação de serviços para as necessidades directas dessas aeronaves e da sua carga.
10. Entregas pelo valor facial, selos postais, selos fiscais e outros valores similares.
11. As seguintes operações, logo que sejam tributáveis a uma tributação específica, excluindo qualquer outra tributação sobre o volume de negócios:
  - a. transações financeiras e bancárias;
  - b. operações de seguro e resseguro independentemente da natureza dos riscos segurados;
  - c. transferências de bens imóveis e direitos de propriedade real;
  - d. Transferências de actividades sujeitas a direitos de transmissão ou tributação equivalente;
  - e. Jogo de azar.
12. As quantias pagas pelo Tesouro e pelas administrações públicas autorizadas dos Estados-Membros ao Banco Central responsável pelo privilégio de emissão de moeda, bem como as receitas geradas por este banco pelas suas operações de emissão de notas.

13. Tipografia, impressão, importação e venda de jornais e periódicos, excluindo receitas publicitárias.
14. Locação de prédios nus para uso residencial.
15. Insumos e equipamentos agrícolas, cuja lista será elaborada por cada Estado-membro. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão a lista dos factores de produção e equipamentos agrícolas isentos.
16. As chamadas faixas sociais de consumo de água e eletricidade em benefício das famílias e que são fixadas pela autoridade competente de cada Estado.
17. Venda de artesanato original por seus autores.
18. Todos os outros produtos anexos à presente Diretiva.

#### **Artigo 8.º**

Para além dos bens ou serviços acima referidos, os Estados-Membros não concedem quaisquer outras isenções ou isenções de IVA. Em especial, os Estados-Membros não concederão isenções ou isenções no contexto de incentivos à criação de empresas e ao investimento, no contexto de medidas ou disposições destinadas a sectores específicos ou no âmbito de acordos específicos.

#### **Artigo 9.º**

1. O disposto no artigo 7.º não obsta a que os Estados-Membros apliquem regimes específicos que dirijam a tributação para um período posterior nos sectores mineiro, petrolífero e florestal.
2. O benefício destes regimes deve, no entanto, limitar-se aos bens de equipamento estritamente necessários para o exercício da actividade, durante a fase de exploração, prospecção ou investigação.

#### **Artigo 10.º**

- a. Em derrogação do artigo 7.º, os Estados-membros podem conceder regimes especiais no âmbito das relações internacionais, sob reserva da reciprocidade e dos contingentes fixados pelas autoridades competentes, a bens e serviços destinados ao uso oficial de missões diplomáticas estrangeiras e organizações internacionais, para utilização de agentes diplomáticos e de pessoas equiparadas, cuja lista será transmitida à Administração Fiscal pelo Chefe de Missão, e de acordo com os acordos da sede.
- b. As organizações internacionais que não tenham o estatuto de organizações internacionais na acepção da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estão sujeitas ao IVA normalmente incorporado no preço dos bens ou serviços abrangidos pelos seus acordos. Este IVA pode então ser reembolsado pelos Estados-membros em conformidade com os acordos de sede.

- c. Os Estados-membros devem incorporar as disposições relativas aos regimes especiais assim concedidos na sua legislação fiscal ordinária.
- d. Os Estados-membros devem desenvolver os métodos necessários à gestão e ao controlo dessas franquias.

### **Artigo 11.º**

A Comissão deve apresentar ao Conselho de Ministros, o mais rapidamente possível, propostas destinadas a reunir, a nível comunitário, a experiência adquirida neste domínio por certos Estados-Membros, cuja eficácia é reconhecida na prevenção da fraude, da evasão fiscal e dos abusos eventualmente relacionados com a aplicação destas isenções.

## **CAPÍTULO V**

### **TERRITORIALIDADE**

#### **Artigo 12.º**

Todas as actividades exercidas num Estado não incluídas na lista de isenções definida na presente Directiva estão sujeitas ao IVA, mesmo que o domicílio da pessoa singular ou a sede da sociedade devedora se situe fora dos limites territoriais desse Estado.

#### **Artigo 13.º**

1. Considera-se lugar de tributação de uma entrega de bens o lugar onde se encontram os bens no momento da entrega.
2. Quando os bens forem expedidos ou transportados, considera-se lugar de tributação o lugar onde os bens se encontram no momento da partida da expedição ou do transporte para o destinatário.
3. Todavia, se o local de expedição ou de transporte dos bens se situar num Estado diferente do de importação dos bens, considera-se que o lugar das entregas efectuadas pelo importador se situa no país de importação dos bens.
4. No caso de as mercadorias serem instaladas ou montadas pelo fornecedor ou em seu nome, o local de entrega é considerado o local onde a instalação ou montagem é efectuada.

#### **Artigo 14.º**

Considera-se que a prestação de serviços é efectuada num Estado quando o serviço prestado, o direito cedido ou a coisa arrendada são utilizados ou explorados no Estado, especialmente:



1. As prestações de serviços que possam estar fisicamente localizadas podem ser tributadas no país onde são efectuadas.

Em particular, são considerados serviços materialmente localizáveis:

- a. locação de meios de transporte;
- b. serviços relativos a um edifício;
- c. serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos e recreativos;
- d. operações de hospedagem e vendas para consumo no local;
- e. trabalhos e perícias relativos a bens móveis corpóreos;
- f. os serviços de intermediários que actuem em nome e por conta de terceiros.

2. As prestações de serviços incorpóreas podem ser tributadas no país de estabelecimento do adquirente.

Em especial, são considerados serviços incorpóreos:

- a. cessões e concessões de direitos autorais, patentes, direitos de licenciamento, marcas registradas e outros direitos similares;
- b. A locação de bens móveis corpóreos que não sejam meios de transporte;
- c. serviços de publicidade;
- d. os serviços de consultores, engenheiros, escritórios de projeto em todas as áreas, incluindo as de organização de pesquisa e desenvolvimento;
- e. os serviços de contabilistas certificados, advogados e consultores jurídicos e fiscais regularmente registados;
- f. os benefícios de outras profissões liberais;
- g. processamento de dados e fornecimento de informações;
- h. operações bancárias, financeiras, de seguros ou de resseguro, com exceção do aluguel de cofres;
- i. a provisão de pessoal;
- j. Os serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de terceiros na prestação dos serviços acima referidos;
- k. serviços de telecomunicações;
- l. serviços de rádio e televisão;
- m. serviços fornecidos eletronicamente, incluindo downloads;
- n. acesso às redes de transporte e distribuição de electricidade ou gás natural; roteamento através dessas redes e todos os outros serviços diretamente relacionados a ela.

3. As comissões das agências de viagens sobre a venda de bilhetes consideram-se cobradas no Estado em que a agência está estabelecida, independentemente do destino, do modo de transporte ou da sede da empresa de transporte.
4. As prestações de serviços a residentes desse Estado através de plataformas de comércio eletrónico estrangeiras ou locais, bem como as comissões recebidas pelos operadores dessas plataformas, são tributáveis num Estado-Membro.
5. No caso dos transportes internacionais de mercadorias, considera-se que as operações se realizam no Estado do lugar do domicílio ou da residência habitual, no caso de um transportador individual, ou do lugar da sede, no caso de uma sociedade, mesmo que a maior parte da operação se realize fora desse Estado.

6. No caso do transporte intracomunitário de mercadorias, considera-se que as operações foram efectuadas no Estado de destino das mercadorias.
7. Os serviços de transporte de passageiros são tributados no Estado do transportador.

#### **Artigo 15.º**

1. Quando um sujeito passivo não tiver domicílio num Estado-Membro, deve credenciar um representante domiciliado nesse Estado, que se comprometa a cumprir as obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado no seu lugar e que seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.
2. Em caso de não nomeação de um representante, o IVA e, se for caso disso, as sanções conexas devem ser pagos pelo cliente em nome do seu fornecedor.

#### **Artigo 16.º**

1. Os Estados-Membros estabelecem as obrigações fiscais dos sujeitos passivos não estabelecidos no seu território que aí efectuem operações tributáveis.
2. No entanto, a fim de evitar casos de sobreposição ou de não tributação, os Estados-Membros terão de respeitar todas as medidas propostas pelas autoridades comunitárias para o efeito.

### **CAPÍTULO VI FATO GERADOR**

#### **Artigo 17.º**

O facto gerador do IVA é definido como a situação, acto ou acontecimento pelo qual estão reunidas as condições legais para a exigibilidade do imposto. Consiste em:

- a. a entrega de bens e mercadorias relativos a vendas, trocas e empreitadas;
- b. A execução de serviços e obras ou fracções de serviços e obras ou a entrega da obra, no que respeita à prestação de serviços e obras de construção;
- c. o recebimento do preço de outras operações tributáveis;
- d. A introdução de mercadorias e mercadorias no território aduaneiro de um Estado-Membro para introdução no consumo;
- e. o ato de transferência ou transferência de propriedade, para transações imobiliárias realizadas por incorporadoras;
- f. o ato de transferência, fruição ou, na falta de ato de transferência, a entrada em gozo, para locação de terrenos não urbanizados ou instalações nuas realizada por profissionais do setor imobiliário.

#### **Artigo 18.º**

1. A título excepcional, o facto gerador consiste em:
  - a. o primeiro uso ou comissionamento de entregas ou serviços para si mesmo;

- b. débitos para empreiteiros de obras imobiliárias que optem expressamente por este regime.
2. Para as operações que não sejam importações, o pagamento de adiantamentos ou pagamentos por conta constitui o facto gerador do IVA.
3. A apuração do facto gerador não pode ser posterior ao faturamento total ou parcial.

## **CAPÍTULO VII EXIGIBILIDADE**

### **Artigo 19.º**

1. A exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado é constituída pelo direito de as autoridades de cobrança de cada Estado-Membro exigirem ao devedor o imposto numa determinada data.
2. O imposto sobre o valor acrescentado é exigível no mês seguinte ao do facto gerador, em condições a fixar por cada Estado-Membro.

### **Artigo 20.º**

A exigibilidade intervém para:

1. Vendas, entregas de bens, incluindo entregas a si próprio, quando ocorra o facto gerador ou por ocasião de:
  - a. recebimento do preço, pagamentos por conta ou adiantamentos relativos a serviços e obras de construção, operações que contribuam para a habitação social e o desenvolvimento de parques industriais, bem como fracções de serviços e obras, incluindo para fornecedores do Estado, administrações públicas com orçamento auxiliar, instituições e empresas públicas e autoridades públicas locais, ao cobrar o preço, depósitos ou adiantamentos;
  - b. Transferências de propriedade de imóveis, na data da transferência ou transferência de propriedade.
2. arrendamento-compra realizado no âmbito da habitação social por promotores imobiliários, transferências de uso de terrenos não urbanizados e instalações novas realizadas por profissionais do setor imobiliário, na data de cada data de vencimento dos pagamentos ou pagamentos recebidos.
3. As importações de bens no território de um Estado-Membro, no momento do registo da declaração de introdução no consumo das mercadorias.
4. operações de crédito ao consumo ou de leasing realizadas por instituições financeiras, no vencimento de juros ou aluguéis.
5. contratos públicos de bens ou serviços, mediante recibo do preço, adiantamentos ou adiantamentos.

### **Artigo 21.º**

Os prestadores de serviços, empreiteiros de obras públicas e obras imobiliárias podem ser autorizados a pagar o IVA de acordo com os débitos:

- a. em caso de desconto de um instrumento negociável, o IVA é devido na data de vencimento desse instrumento negociável;
- b. Em caso de cobrança de depósitos antes da nota de débito, o imposto permanece devido no momento da cobrança.

### **Artigo 22.º**

1. Qualquer IVA faturado deve ser reembolsado.
2. Todavia, no que respeita às operações cuja facturação seja posterior à entrega, os Estados-Membros podem derrogar ao disposto nos artigos 20.º e 21.º do presente artigo, desde que o IVA se torne exigível:
  - a. o mais tardar, no momento do recebimento do preço da transação;
  - b. o mais tardar, quando a factura ou o documento que a substitua for restabelecido;
  - c. num prazo determinado a contar da data do facto gerador, em caso de não emissão ou emissão tardia da factura ou do documento que serve de factura.

## **CAPÍTULO VIII MATÉRIA TRIBUTÁVEL**

### **Artigo 23.º**

A matéria colectável das operações sujeitas a IVA efectuadas no território nacional de um Estado-membro diz respeito ao volume de negócios que inclui, para além do preço principal dos bens ou serviços:

- a. custos acessórios, tais como custos de comissão, embalagem, transporte e seguro cobrados pelo fornecedor ao comprador ou cliente;
- b. Os montantes dos direitos aduaneiros, dos impostos especiais de consumo ou de quaisquer outros impostos aplicáveis a bens ou serviços, com excepção do próprio IVA;
- c. Em geral, todas as quantias, valores recebidos ou a receber pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços em troca da entrega ou serviço.

### **Artigo 24.º**

1. A matéria colectável para efeitos de IVA é constituída por:
  - a. entregas de bens, por qualquer montante, valor e/ou benefício de bens ou serviços recebidos ou a receber em contrapartida da entrega;
  - b. bens em segunda mão, pela diferença entre o preço de venda e o valor de aquisição do imóvel;

- c. Prestação de serviços, por todas as quantias e prestações recebidas e, se for caso disso, pelo valor dos bens consumíveis para a execução dos serviços;
- d. trocas, pelo valor dos produtos recebidos em pagamento pelas mercadorias entregues, eventualmente acrescido do valor do saldo arrecadado;
- e. obras de construção e obras públicas pelo montante de contratos, memorandos, facturas ou adiantamentos;
- f. entregas a si mesmo por:
  - i. o preço de compra isento de impostos das mercadorias adquiridas ou utilizadas tal como estão;
  - ii. O custo das mercadorias extraídas, fabricadas ou transformadas;
- g. importação, pelo valor aduaneiro das mercadorias acrescido dos direitos e taxas cobrados à entrada, excluindo o próprio imposto sobre o valor acrescentado.

2. Também:

- a. Os montantes cobrados pelo sujeito passivo a título de remessa aquando da entrega de embalagens recuperáveis e reutilizáveis não identificáveis são incluídos na matéria colectável para efeitos de IVA;
- b. Os montantes cobrados como remessa aquando da entrega de embalagens identificáveis, recuperáveis e reutilizáveis são excluídos da matéria colectável;
- c. Quando essas embalagens não tiverem sido devolvidas, no final dos períodos de utilização na profissão, é devido o imposto sobre o valor acrescentado sobre o preço de transferência.

#### **Artigo 25.º**

Incluem-se na matéria colectável definida nas alíneas a), b) e c) supra referidas no artigo 24.º:

- a. custos incidentes com entregas de bens e serviços faturados aos clientes;
- b. impostos, direitos e encargos, incluindo impostos especiais de consumo, excluindo o IVA;
- c. preços adicionais pagos por várias razões pelo comprador da mercadoria ou pelo cliente.

#### **Artigo 26.º**

São excluídos da matéria colectável definida nas alíneas a), b) e c) supra referidas no artigo 24.º:

- a. Descontos em dinheiro, descontos, abatimentos e abatimentos e outras reduções de preço concedidos, desde que beneficiem efectivamente o cliente pelo seu montante exacto e que constem da factura inicial ou da factura alterada;
- b. desembolsos que são apenas reembolsos de taxas e são faturados pelo seu valor exato ao cliente;
- c. recibos que não são a contrapartida de um caso.

#### **Artigo 27.º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a matéria colectável pode ser constituída pela margem para as seguintes operações:

1. Venda de bens em segunda mão feita por profissionais. Os bens em segunda mão são bens que foram utilizados e que podem ser reutilizados no seu estado inalterado ou após reparação.
2. Operações intermediárias realizadas por agências de viagens e operadores turísticos.
3. A matéria colectável nos casos acima referidos é a diferença entre o preço de venda e o preço de custo.
4. Os sujeitos passivos que pagam imposto sobre o valor acrescentado sobre a margem não podem deduzir o imposto sobre o valor acrescentado a montante.
5. Os Estados-membros comunicam à Comissão a lista actualizada das operações sujeitas ao IVA à margem, com excepção das acima referidas.

#### **Artigo 28.º**

1. No caso de contratos estatais financiados por orçamentos públicos, empréstimos ou ajudas externas, a base do IVA é o valor dos contratos, incluindo todos os impostos, excluindo o IVA.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos contratos relativos a estabelecimentos públicos industriais, comerciais, científicos, técnicos e administrativos, a sociedades de economia mista, a comunidades e a organismos de direito público, dotados ou não de personalidade jurídica e de autonomia financeira.

#### **Artigo 29.º**

Cada Estado-Membro deve estabelecer as modalidades de tributação desses contratos e os procedimentos especiais de cobrança do imposto sobre o valor acrescentado para esses contratos.

### **CAPÍTULO IX**

#### **TAXAS DE IVA**

#### **Artigo 30.º**

1. Cabe a cada Estado-membro fixar a taxa normal de IVA aplicável às operações tributáveis com um mínimo de 10%. No entanto, os Estados-Membros podem fixar uma taxa reduzida com um mínimo de 5 %.
2. Cada Estado-membro só pode fixar uma taxa reduzida, que só pode aplicar-se a uma lista nacional de dez (10) bens e serviços exaustivamente enumerados. Neste último caso, os Estados-Membros devem informar a Comissão da lista dos bens e serviços sujeitos à taxa reduzida.
3. As taxas de IVA são aplicáveis tanto aos bens e serviços produzidos localmente como aos bens tributáveis importados, excluindo as exportações de bens ou similares,

incluindo as prestações de serviços ligadas ao trânsito de bens que sejam operações sujeitas à taxa zero (0%).

4. A taxa zero (0%) aplica-se apenas às exportações para as quais tenha sido feita uma declaração de saída pelas alfândegas e à prestação de serviços relacionados com o trânsito de mercadorias.

## **CAPÍTULO X**

### **REGIME DE DEDUÇÃO**

#### **Artigo 31.º**

O IVA cobrado sobre investimentos, compras, serviços ou encargos de qualquer natureza incorridos pela empresa para efeitos da sua exploração é dedutível, com excepção das exclusões adoptadas pela presente Directiva.

#### **Artigo 32.º**

1. O direito à dedução surge quando o imposto é exigível ao fornecedor dos bens e serviços. No caso das importações, o direito à dedução surge no uso doméstico.
2. Para exercer o direito à dedução, o sujeito passivo deve estar na posse:
  - a. ou notas fiscais emitidas pelo próprio fornecedor devedor do imposto e mencionando seu número de registro. No entanto, para fornecedores estrangeiros, essas condições não são exigidas;
  - b. Declarações de introdução no consumo em que é designado como destinatário efectivo.

## **CAPÍTULO XI**

### **MODALIDADES DE DIREITO À DEDUÇÃO**

#### **Artigo 33.º**

1. Os Estados-membros concedem aos sujeitos passivos, de acordo com as regras por eles estabelecidas, o direito à dedução do IVA facturado pelos seus fornecedores ou pago pelas operações de importação cobrado sobre o preço dos bens e serviços utilizados para efeitos das suas operações tributáveis.
2. Os sujeitos passivos têm o direito de deduzir o montante do IVA devido sobre as suas operações, o imposto sobre o valor acrescentado faturado ou pago no momento da compra ou importação:
  - a. Matérias-primas e matérias similares utilizadas na composição de produtos tributáveis;

- b. Bens a revender no âmbito de uma operação tributável;
  - c. serviços envolvidos na realização de operações tributáveis;
  - d. As entregas de bens móveis ou imóveis adquiridos para efeitos da operação;
  - e. bens, produtos ou mercadorias exportados.
3. Também estão incluídos no sistema de dedução:
- a. auto-fornecimentos que dão direito à dedução;
  - b. IVA cobrado pelas empresas de locação financeira ou de locação financeira sobre bens dedutíveis;
  - c. IVA facturado por serviços incluídos no preço de custo entregue na loja ou relativos à manutenção ou conservação de bens que dão direito a dedução.
4. As modalidades previstas nos números anteriores são indicativas. Podem ser adaptadas pela legislação dos Estados-membros durante o período de transição.

### **Artigo 34.º**

Os Estados-membros concedem igualmente o direito à dedução do IVA aos sujeitos passivos que efectuem as seguintes operações, cujo local de tributação esteja fora do âmbito territorial do imposto ou que dele estejam isentos:

1. Exportações de bens e transações equiparadas a exportações.
2. Exportações de prestações de serviços cujas prestações seriam tributáveis se fossem efectuadas no território do Estado-Membro.
3. As prestações de serviços relacionadas com bens sujeitos a um regime aduaneiro suspensivo.
4. O fornecimento, a locação, a reparação e a manutenção de aeronaves utilizadas por companhias aéreas que se dediquem principalmente ao tráfego internacional remunerado, o fornecimento, o aluguer, a reparação e a manutenção de objectos nelas incorporados ou utilizados para a sua exploração, o fornecimento de bens destinados ao seu abastecimento e a prestação de serviços para as necessidades directas dessas aeronaves e da sua carga.
5. O fornecimento, a transformação, a reparação, a manutenção, o fretamento e o aluguer de embarcações destinadas à pesca, à actividade industrial ou comercial exercidas no alto mar ou em rios internacionais, o fornecimento, o aluguer, a reparação e a manutenção de objectos nelas incorporados ou utilizados para o seu funcionamento, o fornecimento de bens destinados ao seu abastecimento, e a prestação de serviços para as necessidades directas dessas embarcações e suas cargas.
6. Transporte internacional para o exterior.



### **Artigo 35.º**

A dedução é efectuada globalmente pelo sujeito passivo, compensando com o montante do imposto devido durante um período de referência o montante do imposto cobrado sobre os bens e serviços em relação aos quais surgiu o direito à dedução.

### **Artigo 36.º**

1. Se o montante das deduções autorizadas exceder o montante do imposto exigível durante um período de declaração, o excesso registado constitui um crédito de IVA para o sujeito passivo.
2. O crédito de IVA é exigível pelo sujeito passivo relativamente a períodos de declaração subsequentes ou é reembolsável. O sujeito passivo efectua a dedução por compensação com o montante do imposto exigível relativo ao período de declaração em relação ao qual surgiu o direito à dedução.
3. Os Estados-Membros podem transferir o excedente para o período seguinte ou reembolsá-lo de acordo com os procedimentos por eles estabelecidos.
4. Os créditos de IVA não podem, em caso algum, ser deduzidos de outros impostos que não o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção dos créditos de IVA apurados durante um procedimento de inspecção fiscal.

### **Artigo 37.º**

1. Os Estados-membros devem determinar as condições e as modalidades segundo as quais um sujeito passivo pode ser autorizado a efectuar uma dedução que não tenha efectuado em conformidade com as disposições anteriores.
2. Em qualquer caso, o direito à dedução só pode ser exercido até ao final do décimo segundo mês seguinte àquele em que o IVA se tornou exigível.

## **CAPÍTULO XII**

### **EXCLUSÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO**

### **Artigo 38.º**

1. Podem ser excluídos do direito à dedução, incluindo quando os bens ou serviços em causa forem utilizados para a realização de operações em relação às quais o IVA é dedutível:
  - a. As despesas de recepção, alojamento, restaurante, espectáculos ou de natureza sumptuária;
  - b. aquisições de veículos de passeio ou de uso misto;
  - c. custos de combustível para veículos de passageiros ou de uso misto;

- d. Mercadorias vendidas sem remuneração ou mediante remuneração muito inferior ao seu preço normal, nomeadamente sob a forma de comissão, salário, gratificação, oferta, independentemente da qualidade do beneficiário ou da forma de distribuição, excepto no caso de bens de baixo valor unitário de acordo com limiares definidos pelos Estados-Membros;
  - e. Despesas pagas em numerário por um montante superior a um limiar fixado por cada Estado-Membro;
  - f. As prestações de serviços relativas a bens excluídos do direito à dedução.
2. Os veículos e máquinas de qualquer natureza concebidos ou montados para o transporte de pessoas ou para utilizações mistas que constituam um activo imobilizado também não são elegíveis para dedução. O mesmo se aplica às peças sobressalentes e acessórios para estes elementos.
3. No entanto, a exclusão referida no n.º 2 não diz respeito:
    - a. Veículos rodoviários que comtenham, para além do lugar do condutor, mais de oito lugares sentados e sejam utilizados pelas empresas para o transporte exclusivo do seu pessoal;
    - b. ativo imobilizado de locadoras de veículos;
    - c. imobilizações de empresas públicas de transporte de passageiros;
    - d. despesas de viagem dos profissionais de turismo para seus clientes;
    - e. inventários de veículos de concessionárias e veículos de teste ou demonstração;
    - f. veículos utilizados para instrução de condução.
  4. Os Estados-Membros podem excluir do direito à dedução bens e serviços não abrangidos pelo presente artigo. Nesses casos, devem transmitir à Comissão uma lista actualizada dos bens e serviços excluídos do direito à dedução não abrangidos pelo presente artigo.

## **CAPÍTULO XIII**

### **LIMITAÇÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO**

#### **Artigo 39.º**

1. Os sujeitos passivos que utilizem bens e serviços para efeitos da realização de operações em relação às quais o IVA é dedutível e de operações em relação às quais o IVA não é dedutível são obrigados a respeitar um pro rata de dedução na determinação do imposto dedutível, quer se trate de activos fixos ou de bens que não sejam activos fixos e serviços.
2. O pro rata é o rácio expresso em percentagem entre:
  - a. O montante total, determinado por ano, do volume de negócios, excluindo o IVA, relativo às operações em relação às quais o IVA é dedutível, inscrito no numerador e;

- b. O montante total, determinado por ano, do volume de negócios, excluindo o IVA, relativo às operações indicadas no numerador e às operações de qualquer natureza em relação às quais o IVA não é dedutível, inscrito no denominador.
3. A dedução só é permitida em relação à parte do IVA que seja proporcional ao montante relativo às operações em relação às quais o IVA é dedutível.
4. O pro rata definido no n.º 2 é determinado provisoriamente com base nas receitas e rendimentos gerados no ano anterior ou, no caso de novos sujeitos passivos, nas receitas e rendimentos estimados para o ano em curso.
5. A fixação do pro rata definitivo, que será determinado por cada Estado-Membro, para cada ano durante o ano seguinte, implica o ajustamento das deduções efectuadas de acordo com o pro rata aplicado provisoriamente.
6. As variações descendentes ou ascendentes entre o pro rata provisório e o final estão sujeitas a um complemento ou dedução adicional do IVA.

## **CAPÍTULO XIV**

### **REGULARIZAÇÕES**

#### **Artigo 40.º**

1. Sempre que os bens deduzidos do activo immobilizado deixem de fazer parte do activo immobilizado da empresa ou deixem de ser utilizados para a realização de uma operação em relação à qual o IVA é dedutível antes do final do quinto ano seguinte ao da aquisição, o sujeito passivo é devedor do pagamento de uma parte do imposto anteriormente deduzido. Essa fração é igual ao valor da dedução menos um quinto para cada ano ou fração de ano desde a aquisição do imóvel.
2. Em caso de alienação, se os bens constituírem um activo fixo para o adquirente, este pode deduzir o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao montante pago pelo vendedor a título de ajustamento, desde que ele próprio esteja sujeito ao IVA.
3. Esta dedução está sujeita à emissão pelo vendedor ao beneficiário de um certificado que indique o montante do imposto dedutível.

#### **Artigo 41.º**

1. O imposto sobre o valor acrescentado pago sobre as vendas ou serviços que sejam posteriormente rescindidos, anulados ou que permaneçam por pagar pode ser recuperado por compensação com o imposto devido pelas operações efectuadas posteriormente.
2. Para operações canceladas ou encerradas, a recuperação do imposto pago está condicionada ao estabelecimento e envio ao cliente de uma nova fatura em substituição à fatura inicial.

3. Para operações não pagas quando a dívida é real e definitivamente incobrável, a correção da fatura consiste no envio de uma segunda via da fatura inicial com indicações regulatórias sobrecarregadas com a menção " *fatura ficou por pagar pela soma de ... preço sem IVA e pela soma de ... IVA correspondente que pode ser dedutível* ».

## CAPÍTULO XV

### OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS

#### Artigo 42.º

1. Qualquer pessoa sujeita ao IVA deve, nos prazos fixados por cada Estado-Membro, apresentar uma declaração de existência à autoridade fiscal territorialmente competente, acompanhada de um pedido de registo ou de registo.
2. A Administração Tributária de cada Estado realiza as formalidades de registo de acordo com o procedimento previsto em sua legislação.
3. Um contribuinte só pode alegar ser sujeito passivo depois de se ter registado no ficheiro de serviços fiscais e de ter sido atribuído o número de identificação fiscal.

#### Artigo 43.º

A declaração de transferência, cessação ou alteração deve ser assinada com a Administração Fiscal territorialmente competente nos prazos fixados por cada Estado-membro.

#### Artigo 44.º

Os sujeitos passivos por opção estão sujeitos às mesmas obrigações do regime de declaração e às mesmas regras de gestão que os sujeitos passivos por força de lei.

#### Artigo 45.º

1. Os contribuintes sujeitos ao regime do real devem manter contas regulares conforme previsto em disposições legais e regulamentares. Os Estados-Membros podem limitar esta obrigação de acordo com um regime de IVA diferente do regime real.
2. Os documentos contabilísticos e comprovativos das operações efectuadas pelo responsável, nomeadamente as facturas de compra, devem ser conservados durante um período de dez anos a contar do ano em que as operações foram registadas nos registos contabilísticos.
3. Estes documentos devem ser apresentados a pedido dos funcionários da administração fiscal, sob pena das sanções previstas nas disposições de cada Estado-Membro.

#### **Artigo 46.º**

1. Todos os sujeitos passivos devem emitir uma factura relativa aos bens ou serviços prestados a outro devedor e aos pagamentos por conta recebidos a título dessas operações e relativamente aos quais é exigível IVA.
2. Em especial, a factura deve indicar:
  - a. O número da fatura em série contínua;
  - b. O nome, endereço e número de identificação fiscal do sujeito passivo que emite a factura; A natureza das operações realizadas;
  - c. a taxa de imposto, detalhando o principal e, eventualmente, os centavos adicionais, o preço excluindo o imposto correspondente e o valor incluindo todos os impostos;
  - d. o nome, endereço e número de identificação fiscal do cliente.

#### **Artigo 47.º**

1. Para os sujeitos passivos parciais, as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado devem ser distinguidas das operações não sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado.
2. Para cada operação para a qual tenha sido emitida uma factura, devem ser indicados os seguintes elementos:
  - a. O valor não tributável da operação;
  - b. a matéria colectável, a taxa aplicável e o montante do IVA.

### **CAPÍTULO XVI**

#### **LIQUIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO**

#### **Artigo 48.º**

Na importação, a liquidação e a cobrança do IVA cobrado na importação são efectuadas pelos serviços aduaneiros ou pela administração competente de cada Estado-Membro.

#### **Artigo 49.º**

No sistema interno, a administração fiscal é responsável pela recuperação do montante do IVA interno pago directa e espontaneamente pelo contribuinte no momento da entrega da declaração na repartição do Fisco ou, na sua falta, no chefe do posto contabilístico a que pertence a sua sede social, o seu estabelecimento principal ou o funcionário por ele acreditado.

#### **Artigo 50.º**

1. O imposto exigível é reembolsado espontaneamente pelo devedor com a periodicidade em vigor em cada Estado-Membro.
2. Os contribuintes são obrigados a apresentar à repartição fiscal ou ao serviço competente uma declaração mensal de acordo com o modelo prescrito pela Administração Tributária.

3. Esta declaração, que diz respeito às operações do mês anterior, deve ser acompanhada do meio de pagamento. É subscrito mesmo que não tenha sido realizado qualquer negócio durante o mês em causa e está, neste caso, marcado como "NEANT".
4. Os exportadores são obrigados a anexar à sua declaração mensal as referências aduaneiras das exportações efectuadas, o repatriamento dos fundos relativos às vendas de exportação para as quais é solicitado o reembolso.

#### **Artigo 51.º**

A declaração relativa a um determinado prazo deve ser apresentada nos prazos fixados por cada Estado-Membro para a sua apresentação, juntamente com os meios de pagamento autorizados por cada Estado-Membro.

#### **Artigo 52.º**

1. O Cobrador de Impostos ou, se for caso disso, o Contabilista Público competente, têm plena e completa capacidade para agir em matéria de cobrança de IVA.
2. Como tal, são responsáveis pela cobrança dos impostos pelos quais são responsáveis. Eles são obrigados a justificar sua plena realização.
3. O aviso de liquidação dos montantes não pagos na data de vencimento será redigido num formulário impresso, cujo modelo será fixado pela Administração e enviado aos devedores.
4. O auto de infração é assinado e tornado executável, sob a autoridade e responsabilidade do Cobrador, pelos agentes designados pela Administração Tributária. A pessoa responsável que não regularize a sua situação será processada de acordo com os procedimentos em vigor em cada Estado-Membro.

#### **Artigo 53.º**

O Cobrador de Impostos é assistido na recuperação do IVA junto de agentes devidamente autorizados.

#### **Artigo 54.º**

São aplicáveis ao IVA as disposições em matéria de títulos, garantias e execução em vigor nos Estados-Membros.

#### **Artigo 55.º**

Os Estados-Membros podem mandar as empresas estatais, as administrações públicas e os estabelecimentos com orçamentos autónomos ou autarquias locais descentralizadas, e as empresas privadas deduzirem na fonte o montante do IVA que lhes é facturado nas condições e procedimentos a definir no Guia Prático do IVA.

## CAPÍTULO XVII

### CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

#### Artigo 56.º

1. Quando o montante do IVA dedutível a um mês for superior ao montante do IVA exigível, o excesso constitui um crédito de IVA exigível sobre o imposto exigível durante o período seguinte.
2. O crédito de imposto não pode ser reembolsado ao sujeito passivo, excepto nos casos previstos na presente directiva.

#### Artigo 57.º

1. Devem ter direito ao reembolso do IVA:
  - a. Exportadores. O conceito de exportador é livremente definido por cada Estado-Membro. O reembolso está condicionado à eficácia do repatriamento das receitas de exportação;
  - b. Sujeitos passivos em situação estrutural de crédito de IVA devido à aplicação de uma taxa reduzida de IVA ou de retenção na fonte do IVA sobre as suas vendas de bens ou serviços;
  - c. missões diplomáticas e organismos similares, no âmbito dos acordos de que beneficiem.
2. Em qualquer caso, o IVA não pode ser reembolsado:
  - a. para as atividades de compra-revenda, excluídos os casos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
  - b. exportadores de serviços.
3. Os Estados-Membros podem conceder o direito ao reembolso do IVA relativamente a actividades ou pessoas não previstas no n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, os Estados-Membros transmitirão à Comissão uma lista actualizada das actividades ou operações elegíveis para reembolso não previstas no presente artigo.

#### Artigo 58.º

1. Os Estados-Membros podem subordinar o reembolso ao estabelecimento de um montante mínimo de crédito que determinarão.
2. No entanto, esse valor não deve exceder US\$ 2.000.

#### Artigo 59.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras aplicáveis ao reembolso do IVA. Os Estados-Membros determinarão as modalidades práticas de apresentação e análise dos pedidos, as relativas aos controlos prévios necessários e as relativas à execução dos reembolsos.

2. Contudo:

- a) os prazos de processamento são limitados a três meses para os pedidos apresentados no final de um semestre civil e a dois meses para os pedidos apresentados no final de um bimestre;
- b) O reembolso deve ser efectuado no prazo de um mês a contar da decisão.

#### **Artigo 60.º**

Os Estados-Membros podem manter ou conceder aos sujeitos passivos condições de reembolso de créditos mais favoráveis do que as previstas nos artigos 57.º a 59.º supra.

#### **Artigo 61.º**

Um crédito de IVA relativamente ao qual tenha sido solicitado o reembolso e relativamente ao qual ainda não tenha sido proferida uma decisão não é exigível nem deduzido.

### **CAPÍTULO XVIII**

#### **PROCEDIMENTOS DE CONTROLE, REORGANIZAÇÃO, CONTENCIOSO E PRESCRIÇÃO**

#### **Artigo 62.º**

São aplicáveis ao IVA as disposições fiscais específicas de cada Estado-Membro em matéria de controlo, procedimento, saneamento, litígio e prazos de prescrição.

### **CAPÍTULO XIX**

#### **REVOGAÇÃO**

#### **Artigo 63.º**

São revogadas a Directiva C/DIR.1/05/09 e a Directiva C/DIR.2/12/17 que harmonizam a legislação dos Estados-Membros da CEDEAO em matéria de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

### **CAPÍTULO XX**

#### **DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS**

#### **Artigo 64.º**

Os Estados-Membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva o mais tardar à 31 de dezembro de 2026.

#### **Artigo 65.º**

Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições referidas no primeiro parágrafo do presente artigo, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.



### **Artigo 66.º**

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições que adoptarem para dar cumprimento à presente Directiva.

### **Artigo 67.º**

Os Estados-Membros devem notificar as dificuldades na aplicação da presente Directiva ao Presidente da Comissão, que deve apresentar um relatório ao Conselho de Ministros.

## **CAPÍTULO XXI**

### **PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR**

### **Artigo 68.º**

1. A presente Directiva **C/DIR.8/07/23** será publicada no Jornal Oficial da Comunidade pela Comissão da CEDEAO no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Deve igualmente ser publicada dentro do mesmo prazo por cada Estado Membro no seu Jornal Oficial após notificação pelo Presidente da Comissão da CEDEAO.

### **Artigo 69.º**

A presente Directiva **C/DIR.8/07/23** entra em vigor na data da sua publicação.

**FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023.**

**PELO CONSELHO,  
A PRESIDENTE**



**S.E SUZI CARLA BARBOSA**

ANEXO

Nomenclatura pautal estatística (N.T.S)	Descrição das mercadorias	Designação das mercadorias	Descrição da mercadoria
Capítulo 1	Animais vivos	Animais vivos	Animais vivos
0407.11.00.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
0407.19.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
0701.10.00.00	- Sementes (Batatas, frescas ou refrigeradas.)	- Batata-semente ()	- Sementes ( <b>Batatas, frescas ou refrigeradas</b> )
0702.00.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	<b>Tomates, afrescos ou refrigerados.</b>	<b>Tomates, frescos ou refrigerados.</b>
0703.10.00.00	- Cebolas e chalotas		
0709.60.00.00	«- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	- Pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>	- Frutos do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>
0713.10.10.00	--Semente (- Ervilha ( <i>Pisum sativum</i> ):	--Para sementeira	-- Sementes(- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ):)
0713.31.10.00	«-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek: --- de sementes	---Para sementeira	-- Feijão das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:--- Sementes
0713.32.10.00	'-- Feijão vermelho pequeno (feijão Adzuki) ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> ): --- de sementes	--- Para sementeira	--Feijão vermelho pequeno (Adzuki) ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> ): ---Sementes
0713.33.10.00	-- Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ): --- de sementes	--- Para sementeira	-- Feijões, incluindo feijão branco ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ): ---Sementes
0713.34.10.00	-- Bambara pea (ervilha da terra) ( <i>Vigna subterranea</i> ou	--- Para sementeira	-- Feijão bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou

	Voandzeia subterranea): --- de sementes		Voandzeia subterranea):-- - Sementes
0713.35.10.00	'-- Dólico de olhos pretos (ervilha-do-brasil, feijão-caupi) (Vigna unguiculata): --- Semente	--- Para sementeira	-- Ervilhas de vaca ( <i>Vigna unguiculata</i> ):--- Sementes
0713.35.90.00	---Outro	--- Outros	---Outro
0714.10.00.00	- Raízes de mandioca	- Raízes de mandioca	- Mandioca
0714.20.00.00	- Batata-doce	- Batatas-doces	- Batata-doce
0714.30.00.00	- Inhame ( <i>Dioscorea</i> spp.)	- Inhames ( <i>Dioscorea</i> spp.)	- Inhame ( <i>Dioscorea</i> spp.)
0714.90.00.00	- Outros (castanha de tigre)	- Outros (tiger nozes)	- Outros( nozes tigre)
0904.21.00.00	-- Secos, não triturados nem em pó	-- Secos, não triturados nem em pó	-- Seco, nem esmagado nem moído
1005.10.00.00	Milho. -Semente	- Para sementeira (semeadura)	<b>Milho.</b> -Semente
1005.90.00.00	- Outros (Milho)	- Outros (milho)	<b>Milho.</b> -Outro
1006.10.10.00	- Arroz de palha (arroz em casca): - Arroz de palha (arroz paddy):	-- Para sementeira (semeadura)	- Arroz em casca (em casca ou em casca):-- Semente
1006.10.90.00	--Outro	-- Outros	--Outro
1007.10.00.00	Sorgo granal.- Semente	- Para sementeira (semeadura)	<b>Sorgo granífero.</b> - Semente
1007.90.00.00	-Outro	- Outros	-Outro
1008.21.00.00	- Milheto: -- Semente	-- Para sementeira (semeadura)	- Milheto :-- Semente
1008.29.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
1008.40.00.00	- Fonio ( <i>Digitaria</i> spp.)	- Milhã ( <i>Digitaria</i> spp.)	- Fonio ( <i>Digitaria</i> spp.)

1201.10.00.00	Sementes de soja, mesmo esmagadas.- De sementes	- Para sementeira (semeadura)	<b>Soja, mesmo quebrada.</b> - Semente
1201.90.00.00	-Outro	- Outras	-Outro
1202.30.00.00	Amendoins, não torrados nem cozidos de outro modo, mesmo sem casca ou esmagados. -Semente	- Para sementeira (semeadura)	Amendoins, não torrados nem cozidos de outro modo, mesmo sem casca ou partidos. -Semente
1202.41.90.00	---Outro	--- Outros	---Outro
1202.42.90.00	---Outro	--- Outros	---Outro
1207.21.00.00	- Sementes de algodão: -- Semente	-- Para sementeira (semeadura)	- Sementes de algodão :-- Semente
1207.40.00.00	- Sementes de gergelim	- Sementes de gergelim (sésamo)	- Sementes de sêsamo
1207.99.10.00	--- Sementes de Karité	--- Shea sementes	--- Castanhas de Karité (castanhas de karatê)
1209.99.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
1515.90.19.00	Manteiga de Karité --- Outros	Manteiga de Karite--- Outros	-- Óleo de karité e suas frações:--- Outros
2801.20.00.00	-Iodo	-Iodo	-Iodo
2918.22.00.00	-- Ácido O-acetilsalicílico e seus sais e ésteres	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e ésteres
2930.40.00.00	-Metionina	- Metionina	-Metionina
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si, mesmo em qualquer solução.	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, e misturas das anteriores, mesmo em qualquer solvente.
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos,	Hormonas, prostaglandinas,	Hormônios, prostaglandinas,

	naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados estruturais e análogos, incluindo polipeptídeos de cadeia modificada, usados principalmente como hormônios.	tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; Seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.	tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; derivados e seus análogos estruturais, incluindo polipéptidos modificados em cadeia, utilizados principalmente como hormonas.
2938.10.00.00	- Rutosídeo (rutina) e seus derivados	- Rutósido (rutina) e seus derivados	- Rutosídeo (rutina) e seus derivados
2939.11.00.00	'-- Concentrados de palha de papoula; buprenorfina (DCI), codeína, dihidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), holcodina (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos	-- Concentrados de palha de dormideira (papoula); buprenorfina (DCI), codeína, di-hidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; Sais destes produtos	-- Concentrados de palha de papoula; buprenorfina (DCI), codeína, dihidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), holcodina (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; seus sais
2939.19.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
2939.20.00.00	«- Alcaloides da cinchona e seus derivados; sais destes produtos	- Alcaloides da quina e seus derivados; Sais destes produtos	- Alcaloides da cinchona e seus derivados; seus sais
2939.30.00.00	- Cafeína e seus sais	- Cafeína e seus sais	- Cafeína e seus sais
2939.41.00.00	-- Efedrina e seus sais	-- Efedrina e seus sais	-- Efedrina e seus sais
2939.42.00.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	-- Pseudoefedrina (DCI)	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais
2939.49.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
2939.51.00.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	-- Fenetilina (DCI) e seus sais
2939.59.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
2939.61.00.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	-- Ergometrina (DCI)	-- Ergometrina (DCI) e seus sais
2939.62.00.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	-- Ergotamina (DCI)	-- Ergotamina (DCI) e seus sais

2939.63.00.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	-- Ácido lisérgico e seus sais	-- Ácido lisérgico e seus sais
2939.69.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
2940.00.00.00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres de açúcar, acetais e ésteres de açúcar e seus sais, com excepção dos produtos das posições 29.37, 29.38 e 29.39.	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); Eteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose; éteres de açúcar, acetais de açúcar e ésteres de açúcar, e seus sais, com excepção dos produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.
29.41	Antibióticos.	Antibióticos.	Antibióticos.
2942.00.00.00	Outros compostos orgânicos.	Outros compostos orgânicos.	Outros compostos orgânicos.
Capítulo 30	Glândulas e outros órgãos para fins opoterápicos, no estado seco, mesmo pulverizados; extractos, para uso opoterápico, de glândulas ou outros órgãos ou das suas secreções; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; Heparina e seus sais; Outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Glândulas e outros órgãos para usos organoterapêuticos, secos, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções para fins organoterapêuticos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para usos terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
3701.10.00.00	- Para raios-X	- Para raios X	- Para raio-X
3702.10.00.00	- Para raios-X	- Para raios X	- Para raio-X
3821.00.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e manutenção de microrganismos (incluindo vírus e organismos similares)	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento ou manutenção de microrganismos (incluindo vírus e

	ou células vegetais, humanas ou animais.	organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.
38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo sob a forma de kits, com excepção dos da posição 30.06; Materiais de referência certificados.	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; Materiais de Referência certificados.	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório sobre suporte, preparados para diagnóstico ou reagentes de laboratório, mesmo sobre suporte, mesmo acondicionados sob a forma de kits, com excepção dos da posição 30.06; Materiais de referência certificados.
4014.10.00.00	-Preservativos	- Preservativos	- Anticoncepcionais de bainha
4014.90.20.00	'-- Peras de injeção, peras conta-gotas e artigos semelhantes	-- Peras para injeções, peras conta-gotas e semelhantes	-- Lâmpadas para seringas e conta-gotas de medicamentos e artigos semelhantes
4015.12.00.00	-- Dos tipos utilizados para medicina, cirurgia, odontologia ou arte veterinária	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	-- Dos tipos utilizados para fins médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
6304.20.00.00	«- Mosquiteiros para camas referidas na nota 1 das subposições do presente capítulo	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	- mosquiteiros especificados na Nota 1 da subposição 1 do presente capítulo
7015.10.00.00	«- Lentes de óculos médicos	- Vidros para lentes corretivas	- Vidros para óculos corretivos
7017.20.00.00	«- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin entre $0^{\circ}\text{C}$ e $300^{\circ}\text{C}$	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre $0^{\circ}\text{C}$ e $300^{\circ}\text{C}$	- De outro vidro com um coeficiente linear de expansão não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin dentro de uma faixa de temperatura de $0^{\circ}\text{C}$ a $300^{\circ}\text{C}$
8419.20.00.00	«- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou laboratoriais	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório/	- Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou laboratoriais
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para deficientes,	<b>Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com</b>	Transportes para deficientes, mesmo motorizados ou de outro

	mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	<b>incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b>	modo com propulsão mecânica.
8714.20.00.00	«- Cadeiras de rodas ou outros veículos para inválidos	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	- De transportes para pessoas com deficiência
90.11	Microscópios ópticos, incluindo microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.	<b>Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.</b>	Microscópios ópticos compostos, incluindo os de fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.
90.12	Microscópios que não sejam microscópios ópticos; difratógrafos.	<b>Microscópios, exceto óticos; difractógrafos.</b>	<b>Microscópios que não sejam microscópios ópticos; difração de aparelhos.</b>
9019.20.00.00	«- Ozonioterapia, oxigenoterapia, aerossolterapia, aparelhos respiratórios de ressuscitação e outros aparelhos de fisioterapia respiratória	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	- Ozonioterapia, oxigenoterapia, aerossolterapia, respiração artificial ou outro aparelho de respiração terapêutica
9020.00.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras de gás, com exclusão das máscaras de protecção sem mecanismo e do elemento filtrante amovível.	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	Outros aparelhos respiratórios e máscaras de gás, com exclusão das máscaras de protecção sem partes mecânicas nem filtros substituíveis.
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo cintos médico-cirúrgicos e ataduras e muletas; talas, calhas e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos protéticos; dispositivos para facilitar a audição para surdos e outros dispositivos a serem mantidos, usados na pessoa ou implantados no corpo, a fim de compensar uma deficiência ou enfermidade.	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; Aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma	Aparelhos ortopédicos, incluindo muletas, cintos cirúrgicos e treliças; talas e outros aparelhos de fratura; partes artificiais do corpo; aparelhos auditivos e outros aparelhos que são usados ou transportados, ou implantados no corpo, para compensar um defeito ou deficiência.



		incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.	
90.22	Aparelhos e aparelhos de raios X que utilizem radiações alfa, beta ou gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para uso médico, cirúrgico, dentário ou veterinário, incluindo equipamento de radiofotografia ou radioterapia, tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, geradores de tensão, painéis de comando, ecrãs, mesas, cadeiras e suportes similares para exames ou tratamentos.	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, As mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	Aparelhos baseados na utilização de raios X ou de radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, dentários ou veterinários, incluindo aparelhos de radiografia ou radioterapia, tubos de raios X e outros geradores de raios X, geradores de alta tensão, painéis e mesas de comando, ecrãs, mesas de exame ou tratamento, cadeiras e similares.
5207.90.10.00	-- Fios de pesca	-- Fios para a pesca	-- Fios de pesca
5608.11.00.00	-- Redes feitas para pesca	-- Redes confeccionadas para a pesca	-- Redes de pesca confeccionadas
5608.90.10.00	-- Redes feitas para pesca	-- Fios confeccionados para a pesca	-- Redes de pesca confeccionadas
7020.00.10.00	- Flutuadores para redes de pesca	- Boias para redes de pesca	- Flutuadores de pesca para redes de pesca
7806.00.20.00	-Lastro para redes de pesca	- Lastro para redes de pesca	- Pesos de chumbo para redes de pesca
8424.41.00.00	-- Pulverizadores portáteis	-- Pulverizadores portáteis	--Pulverizadores portáteis
8424.49.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
8432.10.00.00	-Arados	- Arados e charruas	-Arados
8432.21.00.00	-- Grades de disco (pulverizadores)	-- Classes de disco	-- Grades de disco
8432.29.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro

8432.31.00.00	-- Semeadoras, plantadeiras e transplantadoras, plantio direto	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	-- Semeadoras, plantadeiras e transplantadoras diretas de plantio direto
8432.39.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
8432.41.00.00	-- Espalhadores de estrume	-- Espalhadores de estrume	-- Espalhadores de estrume
8432.42.00.00	-- Distribuidores de fertilizantes	-- Distribuidores de adubos	-- Distribuidores de fertilizantes
8433.20.00.00	«- Cortadores, compreendendo as barras de corte montadas em tratores	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	- Outras roçadeiras, incluindo barras cortadoras para montagem de tratores
8433.30.00.00	- Outras máquinas e aparelhos para fenação	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	- Outras máquinas para fenação
8433.40.00.00	- Prensas de palha ou forragem, incluindo prensas de colheita	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	- Enfardadeiras de palha ou forragem, incluindo enfardadeiras de recolha
8433.51.00.00	-- Colhedoras	-- Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)	-- Colheitadeira-debulhadora
8433.53.00.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	-- Máquinas de colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00.00	--Outro	-- Outros	--Outro
8433.60.00.00	«- Máquinas para limpeza ou triagem de ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	- Máquinas para limpeza, triagem ou classificação de ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
84.34	Ordenhadeiras e máquinas e aparelhos para laticínios.	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	Ordenhadeiras e máquinas para laticínios.
84.36	Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo germinadores que incorporem dispositivos mecânicos ou	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados	Outras máquinas agrícolas, hortícolas, florestais, avícolas ou apícolas, incluindo instalações de germinação equipadas

	térmicos e reprodutores de aves de capoeira.	com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	com equipamento mecânico ou térmico; incubadoras de aves e reprodutores.
8541.42.00.00	«-- Pilhas fotovoltaicas não montadas em módulos ou painéis	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos ou compostas em painéis
8541.43.00.00	«-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou constituídas por painéis	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou compostas em painéis